

RESOLUÇÃO CGPAR Nº XX, DE JULHO DE 2017

Estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de governança para as empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO — CGPAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista proposição do Grupo Executivo - GE aprovada conforme Ata de sua XXX Reunião Ordinária, realizada no dia XX de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que as empresas estatais federais apresentem ao seu Conselho de Administração e Comitê Estatutário de Auditoria, até o mês de maio de cada ano, relatório anual consolidado sobre o custeio de seu benefício de assistência à saúde oferecido aos empregados, independentemente de seu formato, contendo:

- I – Percentual de participação da empresa no custeio do benefício, relativo aos custos de assistência, administrativo-operacional ou taxa de administração;
- II – Perspectiva de evolução das receitas e dos custos do benefício para os próximos 3 exercícios;
- III – Ações realizadas para o monitoramento e redução de custos do benefício;
- IV – Evolução, dos últimos 5 exercícios, dos dispêndios com os principais procedimentos assistenciais que oneraram o fornecimento do benefício;
- V – Eventos relevantes que ocorreram no último exercício que tenham onerado o custo do plano ou que venham a fazê-lo nos próximos anos;
- VI – Custo do benefício no pós-emprego, quando for o caso;
- VII – Quantidade de ex-empregados que permanecem utilizando o plano arcando integralmente com seu custo (Art. 30 e 31 da Lei 9.656 de 1998), bem como a evolução desse custo e dispêndios nos últimos 5 anos;
- VIII – Valor das multas pagas à ANS e seus principais motivos, ocorridas no último exercício, bem como quadro com a evolução do pagamento de tais multas nos últimos 5 exercícios;
- IX - Avaliação da exposição a risco, inclusive o atuarial e o do pós-emprego e ações que visem sua mitigação;
- X – Avaliação quanto à qualidade e conformidade do atendimento prestado aos empregados, evidenciando a extensão da rede credenciada e sua adequação ao público beneficiário;
- XI – Situação das garantias exigidas pela Agência Nacional de Saúde – ANS para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do plano.

Art. 2º Estabelecer que as empresas estatais federais devem criar rotinas de avaliação e monitoramento da gestão das operadoras de autogestão que administram os seus planos de benefício de assistência à saúde, assegurando o cumprimento das exigências regulatórias da Lei nº 9.656, de 1998, especialmente:

I - As que tratam de constituição e manutenção de garantias financeiras mínimas;

II - As que avaliam a exposição a risco, inclusive o atuarial e o decorrente do pós-emprego; e

III - A que a empresa está submetida em razão dos planos de saúde que patrocina, apresentando as conclusões em seu relatório anual de gestão.

Art. 3º Estabelecer que as empresas estatais federais patrocinadoras ou mantenedoras de planos de saúde por operadora de autogestão assegurem que quando da nomeação ou recondução de integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos e/ou Colegiados dessas operadoras, os indicados atendam às exigências da Lei nº 13.303, de 2016, no que couber e na forma definida em Portaria da SEST. (Arts. 17 e 26)

Art. 4º. Recomendar que as empresas estatais federais, por intermédio dos representantes nos Conselhos e/ou Colegiados na operadora de autogestão, proponham a implementação e monitorem planos de metas para as diretorias das autogestões.

Parágrafo Único. Para as empresas que possuem autogestão por RH, deverá ser implantado, até 31.12.2018, plano de metas específicos, cuja aprovação e monitoramento será de responsabilidade do Conselho de Administração da respectiva empresa.

Art. 5º A Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir, no escopo de seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 6º No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais — SEST autorizada a definir normas complementares a esta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FIM

RESOLUÇÃO CGPAR Nº XX, DE JULHO DE 2017

Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO — CGPAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista proposição do Grupo Executivo - GE aprovada conforme Ata de sua XXX Reunião Ordinária, realizada no dia XX de julho de 2017.

RESOLVE:

Art.1º Considerar, para efeitos desta Resolução:

I - benefício de assistência à saúde: oferta de plano de assistência à saúde por autogestão ou adquirido no mercado, reembolso de despesas, auxílio saúde ou qualquer outra modalidade de fornecimento de benefícios;

II - custeio de benefícios de assistência à saúde: valores gastos pela empresa estatal pública federal e pelos empregados, observado o § 1º deste artigo, para custear o benefício de assistência à saúde, incluídos os custos administrativos e tributários;

III - folha de pagamento: corresponde à soma das verbas salariais pagas no ano pela empresa estatal federal aos seus empregados, incluído o salário-condição e os encargos sociais; e

IV - folha de proventos: corresponde à soma dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de aposentadoria ou pensão, pagos pela empresa estatal federal e/ou pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e/ou pela Instituição Oficial de Previdência Social.

V – Autogestão: Engloba tanto as operadoras de autogestão, quanto a autogestão por RH.

Art.2º Estabelecer que a quantidade mínima de beneficiários para a instituição ou criação de benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, é de vinte mil beneficiários, apurada nos termos do inciso III do art. 2º da Resolução Normativa nº 393, de 09 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º A empresa estatal que não estiver enquadrada no disposto no artigo anterior, deverá apresentar para o seu Conselho de Administração, em até 18 meses, proposta de enquadramento com cronograma de execução, a ser monitorado pela Auditoria Interna da Empresa.

Art. 4º Estabelecer que a adesão de novos empregados em planos de saúde, modalidade autogestão, será permitida desde que o plano de saúde atenda as seguintes condições:

I - mensalidade por beneficiário, de acordo com faixas etária e salarial;

II - estabeleça franquia ou coparticipação em procedimentos, nos termos autorizados pela ANS;

III - estabeleça prazo de carência, de acordo com os normativos da ANS, para os empregados cuja adesão ocorra após seis meses do início do contrato de trabalho;

IV - tenham como dependentes exclusivamente os seguintes:

- a) cônjuge ou companheiro(a) de união estável, inclusive os do mesmo sexo;
- b) filhos(as), incluídos os adotivos(as), ou enteados(as) solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) filhos(as), incluídos os adotivos(as), ou enteados(as) solteiros(as) maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, cursando o 3º grau ou escola técnica de 2º grau;
- d) filho(a) ou enteado(a) solteiro(a) maior de 21 (vinte e um) anos com deficiência.

Parágrafo único: Para as empresas que possuem definições em seus normativos internos diversas das estabelecidas neste artigo, a respectiva Diretoria deverá apresentar ao seu Conselho de Administração proposta de enquadramento com cronograma a ser executado em até 18 meses, monitorado pela Auditoria Interna da Empresa.

Art. 5º Estabelecer que a participação das empresas estatais federais no custeio dos benefícios de assistência à saúde será limitada ao menor dos dois percentuais apurados sobre a folha de pagamento conforme a seguir:

- I - percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde e o da folha de pagamento apurados em 2016, acrescido de até 10% (dez por cento);
- II - 8% (oito por cento).

§ 1º Caso a empresa estatal conceda o benefício de assistência à saúde no pós-emprego, deverá levar em consideração, no cálculo estabelecido no inciso I e no § 4º, os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos.

§ 2º No cálculo estabelecido no inciso I, não serão considerados os gastos decorrentes:

- I - da aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho; e
- II - de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, quando restritos aos empregados ativos.

§ 3º Não serão considerados na base anual de incidência de que trata o inciso III do art. 1º dessa Resolução os valores recebidos pelos empregados a título de diárias, em decorrência da conversão em espécie de direitos, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial e o salário in natura.

§ 4º A contribuição da empresa estatal federal para o custeio do benefício de assistência à saúde não poderá exceder à dos empregados.

Art. 6º Estabelecer que as empresas estatais federais que ofereçam benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão por RH deverão segregar a contabilidade relativa à gestão do benefício de assistência à saúde da contabilidade da empresa, apropriando todos os custos envolvidos na operação do plano de saúde.

Art. 7º As empresas estatais federais que possuam o benefício de assistência à saúde regulado por Acordos Coletivos de Trabalho – ACTs deverão tomar as providências necessárias para que a previsão constante do ACT se limite à garantia do benefício de assistência à saúde, sem previsão de qualquer detalhamento do mesmo.

Art. 8º As empresas que estiverem operando seus benefícios de assistência à saúde em desacordo com o previsto nesta Resolução deverão se adequar em até 36 meses, a contar da data da vigência desta Resolução.

Art. 9º A Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir, no escopo de seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 10 No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais — SEST autorizada a baixar normas complementares a esta Resolução.

XXX
Ministro do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

XXX
Ministro da Fazenda

XXX
Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República

